

# **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 116**

**ABC Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda – Em Recuperação Judicial**  
**Recuperação Judicial n. 5002939-32.2020.8.24.0062**  
**1ª Vara da Comarca de São João Batista/SC**

## **1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Visando aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores da recuperanda *ABC Shoes*, bem como, adequar os pagamentos ao fluxo de caixa da empresa, este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial – que substitui o apresentado no *Evento 265* – altera as premissas apresentadas anteriormente e as condições de pagamento das Classes I (credores trabalhistas), II (garantia real) e IV (micro empresas e empresas de pequeno porte).

As premissas “01”, “02”, “03”, “04”, “06” e “07” contidas na cláusula “9.2” do Plano apresentado no *Evento 116* permanecem hígdas e inalteradas. Em contrapartida, a premissa “05” se dissolverá nas condições de pagamento das **Classes I e II** e na cláusula “4” inserida neste modificativo, consoante será demonstrado abaixo.

## **2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES**

### **2.1 Classe I (Credores Trabalhistas)**

Aos credores da Classe I (trabalhistas) a recuperanda manterá o deságio de 50% (cinquenta por cento) proposto sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com pagamento em até 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão que homologar o Plano. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.), iniciando-se a correção a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Ou seja, o débito deve ser atualizado pela justiça especializada somente até a mencionada data (22/09/2020) e após, a correção dar-se-á na forma aqui estabelecida (T.R.).

Após aplicado o desconto acima mencionado, o saldo será quitado com a venda direta dos imóveis de matrículas ns. **8.668** e **8.664**, cujas matrículas já foram acostadas ao Plano originalmente apresentado (*Evento 116, OUT2, fls. 29/32 e 33/37*), na forma dos artigos 60<sup>1</sup> e 142, inciso IV e § 3º-B, incisos I e II, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup> (*alterada pela Lei 14.112/2020*), em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, atendendo ao previsto nos artigos 50, incisos I e XII e 54 da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>.

Os imóveis em questão deverão ser levados à oferta pública, pelos valores mínimos de **R\$ 1.224.160,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta reais) – matrícula 8.668** e **R\$ 1.775.375,00 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais) – matrícula 8.664**, conforme avaliações acostadas a este modificativo, nos termos do inciso IV do artigo 142 da LRF a saber:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:  
I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;  
II - (revogado);  
III - (revogado);

<sup>1</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

[...]

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso.

[...]

§ 3º-B A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;

<sup>3</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

[...]

XII - venda parcial dos bens;

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso.

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

Ainda por meio do presente modificativo a recuperanda inclui na forma de pagamento dos créditos trabalhistas a seguinte disposição abaixo transcrita:

Até o limite de 150 salários mínimos o crédito será pago na mesma forma convencionada para os demais trabalhadores (deságio de 50% e correção pela T.R.), aplicando-se o disposto no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

O saldo remanescente obedecerá o mesmo tratamento dado aos credores quirografários, ou seja, deságio de 85%, com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base da recuperação judicial (data da publicação da decisão que homologar o Plano). Ainda, o pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para o saldo aqui mencionado, haverá correção pela T.R., nos termos já ajustados.

Portanto, insta frisar que ao saldo acima mencionado não se aplicará a venda dos imóveis para pagamento do crédito, tendo em vista que receberá o mesmo tratamento dos credores quirografários. Por outro lado, os créditos limitados até 150 salários mínimos serão pagos mediante a venda dos imóveis, conforme estabelecido.

As demais disposições contidas na cláusula “10” do Plano originalmente apresentado (*Evento 116*) no que se refere à Classe I (credores trabalhistas) (pagamento do FGTS; verbas trabalhistas/sindicais decorrentes de condenações judiciais e etc.), permanecem inalteradas, a menos que conflitantes com qualquer das disposições inseridas no presente modificativo.

## **2.2 Classe II (Créditos com Garantia Real)**

Com a finalidade de readequar a forma de pagamento aos anseios do credor inserido na Classe II, será anulada a disposição contida na cláusula “10” para a Classe II (créditos com garantia real) no Plano originalmente apresentado (*Evento 116*) e passará a constar a seguinte disposição, abaixo transcrita.

O pagamento dos credores constantes da presente classe, dar-se-á mediante a dação em pagamento da totalidade das garantias ofertadas contratualmente pela recuperanda.

Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o magistrado deverá determinar a expedição de ofício para o registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, a fim de que se transfira a titularidade para o respectivo credor do terreno urbano, lote 05, quadra “b”, situado na Avenida Deputado Valério Gomes, São João Batista/SC, com área total de 5.072.50m<sup>2</sup>, matriculado sob o nº **8.666** (*matrícula acostada no Evento 116, OUT2, fls. 38/41*), de propriedade da recuperanda, ofertado em garantia à Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida n. 488896069, mediante Escritura Pública de Constituição de Hipoteca, firmado originalmente com o Itaú Unibanco S/A, posteriormente cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I (“*FIDC Assets*”) e em seguida adquirido pela Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S/A (“*Travessia*”).

Ademais, o imóvel será transferido ao Travessia, sem quaisquer ônus. Sendo determinado no ofício a baixa das averbações Av. 4, Av. 7 e Av. 8, por se tratar de indisponibilidades decorrentes de processos cujos créditos já foram reconhecidos como sujeitos à recuperação judicial e que serão novados em relação à recuperanda por decorrência da futura homologação deste plano.

Com a perfectibilização da dação em pagamento aqui estabelecida, os credores dão a mais ampla e geral quitação de todo e qualquer débito existente para com a devedora/recuperanda. Eventuais ações/execuções existentes deverão ser extintas, sendo que tanto honorários contratuais quanto sucumbenciais, serão por cada parte suportadas de seus respectivos advogados. Por fim, eventuais custas judiciais finais serão pagas exclusivamente pela recuperanda.

### **2.3 Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)**

Em relação ao pagamento da Classe IV, a recuperanda modifica tão somente o prazo previsto para a carência de juros e principal. Onde antes constava um prazo de 18 (dezoito) meses, com este modificativo a carência passará a ser de 36 (trinta e seis) meses, mantendo-se as demais condições da forma em que foram previstas.

### **2.4 Pagamento aos Credores Colaboradores**

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima e de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuirão e contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

A medida se faz necessária para, de um lado, oferecer aos Credores Colaboradores a melhor proposta de pagamento dentro das possibilidades da recuperanda e, de outro, não comprometer o caixa e a continuidade das atividades da empresa.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

#### **2.4.1 Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros**

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores Colaboradores Financeiros que *(i)* desistam de quaisquer litígios, ações, execuções, pleitos, petições e recursos em face da recuperanda, conforme abaixo especificado, *(ii)* que tenham concedido ou concedam à recuperanda linha de crédito para financiamento da sua atividade seja por meio de fomento, adiantamento de recursos ou desconto de recebíveis em taxa não superior a 1,5% a.m.

Os Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros serão pagos da seguinte maneira: *(i)* desconto: 55% (cinquenta e cinco por cento); *(ii)* início de pagamento: 60 dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial; *(iii)* amortização: pagamento em 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira em 60 dias após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e *(iv)* correção monetária e juros: CDI + 1%.

### **3. DA VENDA DAS LOJAS/FILIAIS “11” E “13” DA RECUPERANDA COMO “UPI”**

Ainda, como forma de possibilitar a sustentação econômica e financeira da recuperanda, serão colocadas à venda como UPI's (unidades produtivas isoladas) as filiais de ns. **11 e 13** da recuperanda, na forma dos artigos 60 e 60-A (*incluído pela Lei 14.112/2020*) e observando o disposto no art. 142, todos da Lei 11.101/2005:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

A filial “11” da recuperanda ABC Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda está inscrita no CNPJ sob o n. 86.154.119/0011-66, I.E. 2586715131, com endereço principal na Rua Sete de Setembro, n. 1.213, sala 71 (*Shopping Neumarkt*), bairro centro, Blumenau/SC, CEP 89010-203.

Já a filial “13” está inscrita no CNPJ sob o n. 86.154.119/0013-78, I.E. 260058718, localizada na Rua Visconde de Taunay, n. 235, sala L-69/70 (*Shopping Mueller*), bairro centro, Joinville/SC, CEP 89201-908.

Ambas as lojas, cujos balancetes patrimoniais seguem acostados ao presente modificativo serão vendidas de forma individualizada.

#### **4. DA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE IMÓVEIS DA RECUPERANDA E FORMA DE AQUISIÇÃO POR TERCEIROS**

Considerando a eventual necessidade de fluxo de caixa para capital de giro e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a empresa recuperanda, desde já, em respeito à transparência e lisura de suas condutas, fica autorizada pelos



credores a realizar alienação judicial dos seguintes imóveis, na forma do art. 66, caput, da Lei 11.101/2005<sup>4</sup>:

<b>MATRÍCULA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
6.549	Terreno urbano situado à Rua José Marcelino Franco, São João Batista/SC, área total 2.665,50m <sup>2</sup>
8.665	Terreno urbano representado pelo lote 04 da quadra B, situado à Av. Deputado Valério Gomes, São João Batista/SC, área total 3.072,50m <sup>2</sup>
8.667	Terreno urbano representado pelo lote 06 da quadra B, situado à Av. Deputado Valério Gomes, São João Batista/SC, área total 3.502,00m <sup>2</sup>
8.677	Terreno urbano representado pelo lote 01 da quadra C, situado à Rua Tijucas, São João Batista/SC, área total 10.354,35m <sup>2</sup>
13.022	Terreno irregular situado nos fundos da Rua José Marcelino Franco, São João Batista/SC, área total 19.857,61m <sup>2</sup>

O processo para alienação dos imóveis será conduzido de acordo com os termos e condições que constarão em edital específico, nos termos do disposto nos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005 já colacionados, havendo possibilidade de ser realizado após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, tendo em vista que a Cautelar Trabalhista de n. 0000432-74.2020.5.12.0061 – onde restaram penhorados os imóveis de matrículas 6.549, 8.664, 8.666, 8.668 e 8.667 – versa sobre créditos trabalhistas concursais, portanto, que se sujeitam às condições aqui propostas, com a votação, aprovação e consequente

---

<sup>4</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

homologação deste Plano de Recuperação Judicial, deve ser de imediato determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São João Batista/SC para que proceda à baixa de todas as penhoras trabalhistas oriundas da Cautelar antedita ou quaisquer outros processos cujos imóveis possuam restrição.

## **5. DISPOSIÇÕES GERAIS**

A apreciação, deliberação e eventual votação deste modificativo, no que tange às novas condições propostas, deverá ser exercida na Assembleia Geral de Credores designada para o dia **26/08/2021, às 10h**, na qual participarão somente aqueles credores habilitados e devidamente credenciados na instalação do ato assemblear realizado no dia 27/05/2021.

## **6. RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS**

As demais disposições do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado no *Evento 116* cujas quais não sofreram alterações por meio deste modificativo, permanecem inalteradas e desde já ratificadas, presumindo-se válidas para todos os fins.

## **7. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no *Evento 116*, a recuperanda apõe o seu “DE ACORDO”, ressaltando que os elaboradores do Plano encontram-se à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: [felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br) e [rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br).

De Florianópolis para São João Batista/SC, em 20 de agosto de 2021.

**ABC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CALÇADOS LTDA.**

**FRANCISCO RANGEL EFFTING  
OAB/SC 15.232**

**FELIPE LOLLATO  
OAB/SC 19.174**